Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

EMENDA Nº 01, DE 2019 AO PROJETO DE LEI Nº 01, DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 04/02/19
Protocolo

Emenda Aditiva e Modificativa

Modifica o parágrafo único do art. 1º, que passa a ser o § 1º com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

"§ 1º Ainda, com relação a cobrança do valor referente a taxa de esgoto, esta fica reduzida ao percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor real de água utilizada pelo consumidor.

"I enquadra-se no contido no § 1º, à prestação dos serviços públicos essências a operação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até seu lançamento final no meio ambiente.

O Parágrafo único do art. 1º, passa a ser o § 2º com a mesma redação.

É a Emenda, Sala das Sessões
Cascavel, 04 de Fevereiro de 2019.

Parra
Vereador/MDB

Justificação,

O Projeto de Lei que versa sobre a proibição da cobrança da taxa mínima, merece ser complementado acrescentado a redução da taxa de esgoto que hoje é de 80% sobre o valor gasto com a Água.

Assim, a presente emenda visa ter esse valor reduzido para 50% sobre o valor efetivamente gasto com o abastecimento de Água.

Ressaltamos que o suposto equilíbrio econômico, não pode prevalecer sobre o interesse público coletivo. De modo abusivo, a Empresa Concessionária, vem cobrando 80% a título de "Esgoto" sobre o consumo de agua indistintamente, onerando absurdamente o valor de um serviço essencial que foi oferecido à População.

Importante destacar, também, que a Lei Federal nº 8.987/1995 que regulamenta o artigo 175 da Constituição federal de 1988, no que tange aos serviços públicos, dispõe em seu artigo 6º que: "toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido neste Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. " Já em seu parágrafo primeiro, afirma que "serviço adequado é o que

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas. "

Na administração Pública, onde os princípios norteadores são levados tão a sério, o princípio da modicidade que trata o parágrafo primeiro do artigo 6° da Lei federal retro mencionada, nos dize que as tarifas devem ser cobradas em valores que facilitem o acesso ao serviço posto à disposição do usuário, sem que represente lucro desproporcional à concessionária de serviços., sendo justamente este o mérito desta Emenda.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA